



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.341-A, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 12 e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
2º

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais, com vistas ao desenvolvimento sustentável; (NR)

“Art.
3º

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País; (NR)

“Art.
12
....

VI - os usos turístico e recreacional

“Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso. (NR)

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098085900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei insere o uso turístico e recreacional dos recursos hídricos na Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como determina o respeito ao patrimônio turístico e paisagístico na outorga de direitos de uso de recursos hídricos, tais como captação, extração, lançamento de resíduos e aproveitamento hidrelétrico.

O turismo é atividade multisetorial, isto é, pode ser gerado e atingir diversas atividades, tanto econômica, ambiental, social e cultural, por isso ele é complexo e considerado um fenômeno holístico, segundo a vivência humana, pois ele consiste em deslocamentos voluntários dos indivíduos que buscam satisfazer as mais diversas necessidades, como diversão, descanso, conhecimento de outras culturas, entre outras.

Percebe-se um aumento significativo do turismo em áreas naturais, modalidade essa que utiliza os recursos como atrativo transformando estes em produtos turísticos para atender uma demanda crescente, que busca ambientes naturais para passar seu tempo livre, pois desejam ter contato com o “in natura”, um ambiente limpo, preservado e de qualidade.

Tratando-se do Turismo de lazer em lagos e reservatórios, observa-se um crescimento vertiginoso, em especial nos reservatórios de hidrelétricas. Com o advento da Lei Federal Nº 9.433 de 1997 que cria a Política Nacional dos Recursos Hídricos se instituiu os usos múltiplos, garantindo, desta forma, o direito à igualdade para a utilização das águas a todos os setores. Mas é preciso deixar clara a necessidade de que a utilização racional e integrada dos

2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098085900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos hídricos incluem o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

O Brasil possui vastas possibilidades de turismo, por dispor de imensa quantidade de atrativos turísticos, tanto culturais quanto naturais. As atividades turísticas em todo o território nacional podem gerar empregos, além de incluir socialmente uma parcela da população considerada marginal.

Nesse caso, o turismo pode mitigar problemas sérios, como a desigualdade social, pois alguns dos destinos turísticos mais visitados do Brasil encontram-se em regiões carentes, que por causa do turismo acabam por ser visitadas por cidadãos mais ricos. Os recursos hídricos brasileiros despertam interesse pelo seu grande potencial, sendo o país um dos que detém maior quantidade de água doce no mundo, sendo que a Divisão Hidrográfica Nacional, instituída pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), estabelece as doze Regiões Hidrográficas brasileiras.

Por isso, necessário a inclusão de novas normativas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, tudo a permitir a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário de passageiros para fins turísticos e recreacionais, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, _____ de setembro de 2021.

Geninho Zuliani

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098085900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DEM/SP

Apresentação: 28/09/2021 15:59 - Mesa

PL n.3341/2021

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213098085900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017\)*](#)

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

.....
.....



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências), para insere o uso turístico e recreacional dos recursos hídricos na Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como determina o respeito ao patrimônio turístico e paisagístico na outorga de direitos de uso de recursos hídricos, tais como captação, extração, lançamento de resíduos e aproveitamento hidrelétrico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para a análise de constitucionalidade e juridicidade. Ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/06/2024 12:02:51.480 - CTUR
PRL 3 CTUR => PL 3341/2021

PRL n.3

A proposição que está sob nosso exame possui mérito bastante nobre, qual seja, o setor de turismo e lazer utiliza os recursos hídricos de forma direta e indireta em suas atividades, como a navegação, banhos e natação, passeios marítimos, turismo de pesca, competições desportivas, dentre outros.

Segundo o Fórum Econômico Mundial, o Brasil é responsável por 12% das reservas de água doce do planeta. Dentre as belezas naturais do país, alguns são reconhecidos como patrimônio natural da humanidade, como: Amazônia, Pantanal, Cataratas do Iguaçu e arquipélago de Fernando de Noronha.

Turistas brasileiros e estrangeiros são atraídos para o lazer em nosso território, que além de oferecer turismo em águas naturais, possui os lagos artificiais, explorados em grande parte pelos aventureiros.

Alguns exemplos desses lagos artificiais, podemos citar os cânions do São Francisco, entre Alagoas e Sergipe, e o lago de Furnas, principalmente em Capitólio, Minas Gerais.

Os recursos hídricos são um dos vários recursos utilizados pelos seres humanos para satisfazer suas necessidades e melhorar sua qualidade de vida e o meio ambiente. O setor de turismo e lazer utiliza os recursos hídricos de forma direta e indireta em suas atividades, como a navegação, banhos e natação, passeios marítimos, turismo de pesca, competições desportivas, dentre outros.

Para promover o desenvolvimento da atividade turística deve-se buscar um planejamento com técnicas e métodos apropriados para sua viabilidade e para a sustentabilidade, tanto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

da atividade quanto do meio ambiente, com a preocupação de manter as características essenciais dos patrimônios turístico, cultural e natural.

A gestão dos recursos naturais deve ser feita de forma que mantenha uma preocupação constante com sua correta utilização a fim de possibilitar a sua preservação e existência. Os recursos naturais devem ser geridos de maneira que não falte à manutenção das relações dos ecossistemas e também de forma que os resultados de sua utilização possam ser distribuídos e alcançados pelo maior número de pessoas.

Portanto, a proposta se adequa à realidade turística, visando a sustentabilidade do sistema hídrico brasileiro.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.341, de 2021.**

Sala da Comissão, de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.341, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.341/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, AJ Albuquerque, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibó Nunes, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Paulinho Freire, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Bacelar, Daniel Barbosa, Eduardo Bismarck, Icaro de Valmir, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Murilo Galdino, Roberta Roma e Vermelho.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente

